



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10280.004921/2001-95
Recurso nº 131.346 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.225
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente REAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida DRJ/BELEM/PA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. Não se deve confundir contrato de prestação de serviços em que há, por decorrência do objeto do contrato, funcionários que prestam serviços com o objetivo de adimplir o contrato específico de locação de mão-de-obra, esta sim, atividade vedada pelo SIMPLES.

O serviço de terraplanagem com locação de equipamentos não se equipara a atividade de locação de mão-de-obra e tampouco é serviço típico de engenharia, assim, tais serviços podem ser enquadrados no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

O contribuinte REAL TERRAPLENAGEM LTDA, mediante Ato Declaratório Nº. 28/2001 (fls.15/16) de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS (fls.01/02) alegando que sua atividade não foi alterada desde a sua inclusão na sistemática do SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA proferiu acórdão (fls.19/20) indeferindo a solicitação sob o fundamento de que são vedadas as atividades contidas no artigo 9º, inciso XII, alínea “f”, quais sejam, prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e mão de obra.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.27/32) aduzindo em síntese que:

A empresa presta serviços de aluguel de equipamentos de terraplenagem e serviços de terraplenagem. Esses serviços não se assemelham a atividades de engenharia. E, além disso, não há comprovação por parte do INSS, que efetuou o relato, que a recorrente opera com locação de equipamentos e locação de mão-de-obra;

As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são regulamentadas pela Lei nº. 5.194/66, que assim dispõe: “a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, pesquisa, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) execução de obras e serviços técnicos e h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;

A Lei nº. 5.194/66 determina a obrigatoriedade de registro das empresas que exercem atividades próprias de engenharia ou arquitetura, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Os Membros da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram (fls.57/59) em converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de Origem procedesse a verificação da real atividade da contribuinte, à vista de seus documentos, ou com a utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Após a apresentação das documentações pela empresa, a DRF de Belém constatou por meio de contato telefônico com a Recorrente, conforme disposto no Relatório de Divergência (fls.80/81), que a empresa realiza locação de maquinário, fornecendo mão-de-obra e caso solicitado, assessoria técnica (engenheiro civil).

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão, posto que negou permanência a REAL TERRAPLENAGEM LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A recorrente foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº. 28/2001, constante às fls.15/16, de onde se verifica a seguinte motivação: “a empresa realiza operações de aluguel de equipamentos de terraplenagem, com locação de mão-de-obra, configurando serviços de engenharia, atividades previstas no inciso V do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, com as alterações promovidas pelo artigo 4º da Lei nº. 9.528/97 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 030/99.

A prática de tal atividade foi verificada em decorrência de trabalhos de diligência realizados pela Auditoria Fiscal da Previdência Social. Tal procedimento verificou que constava como natureza da operação o serviço de locação, numa tentativa de evitar a caracterização da atividade da empresa, contida na própria denominação social, como sendo de terraplenagem, com locação de mão-de-obra, configurando serviços de engenharia.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XII do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

.....

“XII – que realize operações relativas a:

.....

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra”.

A atividade econômica da Recorrente, segundo seu contrato social, consiste em “prestar serviços de aluguel de equipamentos de terraplenagem e serviços de terraplenagem”.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º. Explica-se. A atividade real da empresa, nos termos do seu contrato social, consiste em prestar serviços de aluguel de equipamentos e serviços de terraplenagem, que são prestados a terceiros, não caracterizando propriamente locação de mão-de-obra.

A natureza jurídica da locação de mão-de-obra requer continuidade, pessoalidade e comando dos serviços contratados, fiscalizando a sua integral execução.



Nesta esteira, da análise do presente processo e seus documentos, nota-se que não restou configurada a atividade específica de locação de mão-de-obra, causa principal e impeditiva ao integrante do Simples.

Ademais a Lei nº. 9711/98 não trata da definição das empresas que tem por atividade fim a locação da mão de obra, mas define em seu artigo 31, §3º, o conceito de cessão de mão-de-obra: "... entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação" sendo que tal conceituação tem por objeto forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo ser utilizada para outros fins.

Neste sentido, é firme o posicionamento deste Conselho de Contribuintes, cita-se o recurso voluntário 113734, da Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, que não tiveram dúvida em acolher a pretensão do contribuinte:

Ementa: SIMPLES - OPÇÃO - Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso há uma "locação de serviços" com disponibilização de mão-de-obra, de força de trabalho, não há, no entanto, obrigação da contratada de fornecer determinada pessoa, mas sim alguma pessoa, e, portanto, não há pessoalidade dos obreiros cedidos. Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES. Recurso a que se dá provimento.

Para exclusão da Empresa do Simples, necessita-se que os serviços contratados constituam parte integrante do processo produtivo da empresa contratante, alinhavando o visível comando sobre os serviços executados no interior desta:

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Caracteriza-se como locação de mão-de-obra, atividade não permitida para o SIMPLES, o contrato de prestação de serviços a ser realizado, de forma contínua e permanente, dentro das instalações da empresa contratante, especialmente porque os serviços contratados constituem-se em etapas do processo produtivo industrial da empresa contratante, que detém o comando dos serviços contratados e fiscaliza a sua execução. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.(Rec.Vol. 129020, Seg. Câmb., CC).

Em suma, não se nega a prestação de serviços a terceiros, mas se nega a ocorrência de locação de mão-de-obra, vez que está apenas provada a contratação da prestação de serviços de locação de equipamentos.

Ademais, quanto à alegação, já nas informações fiscais que a Recorrente também presta serviços de engenharia conforme informação telefônica, há que ser considerado que: a) tal alegação não é fundamento do ato declaratório de exclusão; b) a informação dada pelo telefone consta como uma assessoria eventualmente prestada pelo filho do sócio, salientando que tal pessoa não é funcionário ou sócio da empresa; c) não foi juntado ao processo qualquer documento que indicasse que a Recorrente presta serviços típicos de engenharia; d) não é possível inovar o fundamento da autuação pelas informações constantes da diligência.

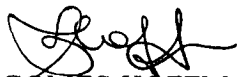
Posto isto, constatado que a Recorrente não pratica locação de mão-de-obra ou que os serviços por ela prestados são típicos de engenharia, voto para DAR PROVIMENTO ao



recurso voluntário, determinando, por consequência, a manutenção da Recorrente no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora